

PROCESSO	- A. I. Nº 146468.0034/01-0
RECORRENTE	- PEDÁGIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0089-03/02
ORIGEM	- INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)
INTERNET	- 11.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0241-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Na informação fiscal os elementos apresentados na defesa foram acolhidos e refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do débito. Reformada a Decisão Recorrida. Infração parcialmente caracterizada. Cabível a multa pela falta de escrituração do estoque na alteração de empresa inscrita no SIMBAHIA para Regime Normal. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, respaldado no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0089-03/02 da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração, acima epigrafado.

A acusação fiscal, decorre de falta de recolhimento de imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, sem a emissão de documentos fiscais, apurado através do levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, decorrente da não contabilização das entradas, relativo ao período de 01/07 à 31/12/2000, com o imposto a recolher no valor de R\$35.538,23 (base de cálculo – R\$209.048,41 x 17%).

O autuado na peça de impugnação admite que a lavratura do Auto de Infração decorreu de erros materiais cometidos pela empresa, mas que não causou prejuízo ao Erário Estadual. Assevera que ao passar do regime SIMBAHIA onde esteve até junho de 2000, para o Regime Normal, não entregou a relação de estoque existente em 30/06/2000, e por essa razão o autuante considerou o estoque zero, gerando as diferenças. Faz juntada, às fls. 111 a 113, de um demonstrativo considerando os estoques e uma relação do estoque que afirma existir na data de 30/06/2000. Conclui requerendo o acolhimento da sua defesa e diz ainda que já sofreu o prejuízo de não se creditar do ICMS, como previa a legislação vigente na época.

Houve manifestação do autuante na Informação Fiscal, onde considerou os elementos apresentados na defesa e informou que o ICMS exigido subsistia no valor de R\$3.111,10. E

ressalvou que a empresa deveria transcrever os estoques no livro próprio. Concluiu sugerindo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Na decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal as razões do autuado não foram acolhidas por entender que o autuante considerou o estoque inicial do período, como zero, face a empresa não ter declarado os estoques quando procedeu a mudança de SIMBAHIA para o regime normal. Ressalta que o Registro de Inventário deveria ser feito no prazo de 60 dias, como determina o art. 408- B, no § 3º, e esta disposição regulamentar não foi cumprida. Fundamenta ainda a decisão pela Procedência, argumentando ainda que embora o autuante na informação fiscal tenha acatado as alegações da defesa, não aceitava como documento válido a relação de estoque que só foi protocolada após a lavratura do Auto de Infração, em 01/03/2001. A decisão proferida teve a unanimidade dos componentes da Junta.

Os argumentos expendidos na peça recursal em síntese foram os seguintes:

- 1- que reconhecia parte da omissão apurada, com o pagamento do imposto no valor de R\$3.111,10, inclusive que houve concordância do autuante;
- 2- alega que a apuração de estoque ocorreu de forma excepcional em razão da mudança do regime a partir de 01/07/2000;
- 3- que o autuante ao tomar conhecimento da defesa, numa demonstração de senso de justiça, acatou o estoque apresentado pela empresa, ainda que fora do prazo;
- 4- alega que na Decisão Recorrida, a Relatora não acatou a declaração de estoque porque apresentada intempestivamente, e que tal posição não foi a mais sensata, porque não poderia uma empresa no ramo de calçados, que exige constante renovação, não possuir mercadorias em estoque;
- 5- diz que a dúvida quanto a existência do estoque, foi sanada pelo autuante, com a juntada de documentação pela empresa. Afirma que ao sair do Regime SIMBAHIA, para o Normal, o recolhimento passou a três vezes mais. Alega que não tinha interesse de omitir a existência do estoque, até mesmo porque teria direito ao crédito relativo às mercadorias;
- 6- alega que na DME de 31/12/1999 apontou-se um estoque de R\$140.172,46 e esse dado não pode ser desconsiderado ainda que apresentado fora do prazo;
- 7- afirma que cometeu infração de natureza formal por não escriturar o livro Registro de Inventário, e não infração que enseje pagamento de imposto.

Conclui requerendo o conhecimento e provimento do Recurso para que se reforme a decisão, julgando o Auto de Infração Procedente em Parte, com a parte confessada e a multa pela infração de natureza formal.

A PROFAZ exarou o Parecer nº 216/02, às fls. 152 a 153 dos autos, onde concluiu que assiste razão ao recorrente diante dos elementos constantes dos autos. Alega que não concorda com o posicionamento da Relatora de 1ª Instância, uma vez que seria descartar por completo a verdade material, que por ser um princípio que rege o Processo Administrativo Fiscal, por essa razão

deve ser aceita a declaração de estoque ainda que extemporânea. Ressalva que o próprio autuante acolheu a defesa, e considerando os estoques existentes em 30/06/2000, refez os demonstrativos, apurando o imposto no valor de R\$3.111,10. Opinou ao final, pelo Provimento do Recurso para que seja acatado o valor indicado pelo autuante e aplicação de multa formal pela apresentação extemporânea da declaração de estoques.

VOTO

Da análise dos autos verifica-se que a decisão proferida na 1^a Instância não julgou com base nos elementos apresentados pela defesa, uma vez que não obstante ter sido carreado aos autos a comprovação da existência de estoque inicial no período autuado, mas, que no momento da autuação o fiscal considerou zero, tomando por base a cópia do livro Registro de Inventário e do livro RUDFTO, onde não estava consignado o estoque, entretanto, o autuante na Informação Fiscal acolheu os argumentos da defesa, refazendo o demonstrativo de estoques, à fl. 116, e indicando novo valor do débito no montante de R\$3.111,10, e requereu que se declarasse o Auto de Infração Parcialmente Procedente. Contudo foi proferida a decisão pela Procedência do Auto de Infração em questão.

De fato, o Regulamento do ICMS no art. 408-B, § 3º, determina que o contribuinte passando da condição de contribuinte inscrito como microempresa ou empresa de pequeno porte para contribuinte normal, deverá efetuar o levantamento das mercadorias em estoque e lançar no livro Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.

Ocorre que no Processo Administrativo Fiscal os princípios contidos no art. 2º, do RPAF/99, devem ser observados, quais sejam os princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, garantia de ampla defesa e outros princípios de direito.

Neste caso, deve ser considerado o da Verdade Material, pois o que restou comprovado foi o fato de o contribuinte, embora não tivesse lançado no livro próprio o estoque existente quando mudou para o Regime Normal, possuía efetivamente, estoque. Ademais porque não se concebe que no dia seguinte ao da mudança de regime, seu estabelecimento estivesse com estoque zero, se efetuou vendas, conforme levantamento de saídas (fls. 65 a 72 dos autos).

Assim, acompanho o opinativo da PROFAZ quanto ao Provimento do Recurso para julgar Procedente em Parte o Auto de Infração, relativo ao imposto indicado pelo autuante na Informação Fiscal, às fls. 115 e 116 dos autos, e quanto à apresentação extemporânea da relação dos estoques, configura-se descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração dos estoques no livro Registro de Inventário, pois como determina o art. 408-B, § 3º, o prazo é de 60 dias da data da mudança de regime, devendo portanto, com respaldo no art. 157, do RPAF/99, ser aplicada a multa de 10 UPFs-BA, prevista no inciso XV, alínea “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Por todo acima exposto, reformato a Decisão Recorrida, para julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, e assim voto pelo PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146468.0034/01-0, lavrado contra **PEDÁGIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.111,10**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **10 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ